



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 84 /17 – CCJ

Estabelece a inclusão dos dizeres “Adotem animais” nas camisas dos times de futebol do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto visa estabelecer a inclusão dos dizeres “Adotem animais” nas camisas dos times de futebol do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 05), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, suscitando, o que segue, *in verbis*:

Contudo, com a devida vênia, o conteúdo normativo do projeto de lei não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando intervenção no exercício de atividades de entes privados, com malferimento aos princípios constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, caput e § único, e 174).

Implica, ainda, interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Poder Executivo, com violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (CF, artigo 2º; LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra “c”).”

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a proposição em epígrafe, deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do estatuído no art. 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Calha enfatizar, que o Projeto de Lei em comento, possui a seguinte redação, a saber:



PARECER Nº 84 /17 – CCJ

“Art. 1º Fica estabelecida a inclusão dos dizeres “Adotem animais” nas camisas dos times de futebol do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME), responsável pelo credenciamento dos times de futebol e pelas demais ações necessárias à consecução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No que concerne ao art. 1º da proposição acima transcrita, percebe-se uma clara exacerbação do poder de polícia da Administração, ao impor, por medida legal, que entidades privadas, como, no caso, clubes ou agremiações de futebol, incluam dizeres em suas camisas de futebol.

O Poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É a faculdade de manter os interesses coletivos e de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e a alguns dos direitos essenciais do homem.

Assim, pode-se considerar poder de polícia como um dos poderes atribuídos ao Estado, a fim de que possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, as medidas necessárias à manutenção da ordem, da moralidade, da saúde pública ou que venha garantir e assegurar a própria liberdade individual, a propriedade pública e particular e o bem-estar coletivo.

A sua razão de ser é justamente o interesse social e o seu fundamento está na Constituição e nas normas de ordem pública. A sua finalidade é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais, como também o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares antissociais ou prejudiciais à segurança nacional.

Mesmo que o ato de polícia seja discricionário, a lei impõe alguns limites quanto à competência, à forma, aos fins ou ao objeto.



PARECER Nº 84 /17 – CCJ

Quanto à competência e procedimento (forma), observa-se as normas legais pertinentes, a lei.

Já em relação aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. A autoridade que fugir a esta regra incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. O fundamento do poder de polícia é a predominância do interesse público sobre o particular, logo, torna-se escuso qualquer benefício em detrimento do interesse público.

Enquanto que o objeto (meio de ação), deve-se considerar o princípio da proporcionalidade. O poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade é assegurar o exercício dos direitos individuais, condicionando-os ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.

Para os executores dos atos de polícia, pode não ser fácil o estabelecimento das linhas divisórias entre a discricionariedade e a arbitrariedade. Um freio eficiente para deter a arbitrariedade é o bom senso nos atos de polícia. Bom senso na verificação dos resultados de cada atitude. Bom senso na aplicação da coercitividade. Deve-se manter a proporcionalidade, para não se extrapolar os limites estabelecidos.

Com efeito, nada mais danoso à convivência social do que, por exemplo, um agente público, indo de encontro ao bem comum e às limitações da Lei, como ocorre no objeto da proposição em tela, que obriga os clubes de futebol de Porto Alegre a incluírem mensagem para a adoção de animais.

Isto porque, além da disfunção pelo mau uso das prerrogativas, há ainda uma prática contrária ao bem comum, que deve ser justamente oprimida por tal agente, devido a uma ingerência desproporcional na atividade privada.

Convém lembrar que esta proposição não afeta apenas os clubes de futebol profissional da Capital, Internacional, Grêmio e São José, por exemplo, em que os espaços publicitários em suas respectivas camisas são recursos importantes para o incremento de receitas para o departamento de futebol do clube, mas também todos os times ou agremiações de futebol amador de Porto Alegre, que, no mais das vezes, permutam espaço no fardamento para divulgação de um patrocinador que lhes auxilia até mesmo para a aquisição dos próprios uniformes,



PARECER Nº 84 /17 – CCJ

ou para sua própria existência.

Deve-se, pois, se pensar o ato de polícia a partir da necessidade, se é de fato necessária para cessar a ameaça ou não. Se o ato de polícia é justo e se há uma proporção entre o dano a ser evitado e o limite ao direito individual. Se a medida tomada é adequada de fato para conter o dano. Se o ato de polícia é realmente razoável e não arbitrário.

No caso em tela, poderia se admitir uma proposição que indicasse essa campanha voluntária ou circunstancial aos clubes, mas, ao se pretender a edição de uma lei para impor a colocação nas camisas dos clubes de futebol os dizeres “adotem animais”, verifica-se uma ingerência desproporcional na atividade privada, por mais que se tenha boa-fé e mérito na mensagem que se vise implementar.

Imaginemos, *ad argumentam*, que na esteira de uma eventual aprovação da presente proposição, surjam outras, não menos meritórias, como “Doe órgãos”, “Doe sangue”, “Adote uma criança”, “Respeite os idosos”, dentre várias possibilidades, para inclusão nas camisas de Futebol? Faltariam espaços para tantas mensagens!

Portanto, com os limites impostos à discricionariedade, o que se pretende é vedar qualquer manifestação de arbitrariedade por parte do agente do poder de polícia. A intenção não é extinguir os direitos individuais com as medidas administrativas referentes ao poder de polícia, dada a ordem jurídica de Estado Democrático de Direito, pelo que aplicar-se-ão os princípios da necessidade, proporcionalidade, eficácia e razoabilidade. Dever-se-á, portanto, ponderar em todo exercício de poder de polícia os princípios administrativos, especialmente, os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da eficácia.

Ademais, a presente proposição é inconstitucional, pois a proposição em questão, ao estabelecer que os clubes de futebol de Porto Alegre devem incluir mensagem de cunho social, trata, claramente, de matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil, pois busca incluir nos seus uniformes dizeres que não estão previstos para seus uniformes em seus atos constitutivos, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que prescreve *in verbis*:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”** (Grifei e sublinhei).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0384/17

PLL Nº 029/17

Fl. 5

PARECER Nº 84 /17 – CCJ

É certo que o art. 30 da Constituição Federal autoriza o município "a legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II), mas, a proposição, no presente caso, não está relacionada a situação de peculiar interesse do município ou às suas necessidades imediatas, mas, sim, regulando relações civis e comerciais, bem como interferindo na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica, sendo que, nesse último, viola frontalmente o princípio consagrado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 2º do PLL, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal, no sentido de que a Secretaria atrelada ao Esporte, no caso atual, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, se responsabilize pelo credenciamento dos times de futebol e pelas demais ações necessárias à sua efetivação, afronta o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Magna.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de maio de 2017.

Aprovado pela Comissão em 09-05-17

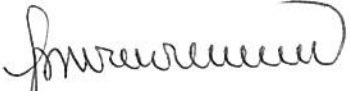
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago

/JCBC

NÃO VOTO!


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTO!